

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 023.480/2009-8</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Manaíra - PB.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R006 - (Peças 167 e 168).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4.772/2011-Primeira Câmara – (Peça 5, p. 40-41).</p>
<p>NOME DO RECORRENTE José Simão de Sousa</p>	<p>PROCURAÇÃO Peça 142</p>

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 4.772/2011-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
José Simão de Sousa	14/3/2014	26/4/2017 - PB	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 867/2014-1ª Câmara (peça 75), mediante o qual se apreciou recursos de reconsideração interpostos pelo recorrente e por outro responsável.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4.772/2011-Primeira Câmara?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. José Simão de Sousa, então prefeito do Município de Manaíra/PB (gestão 2001/2004), em razão do não cumprimento do objeto pactuado no Convênio 394/2001, que tinha como objeto a construção de melhorias sanitárias domiciliares.

A TCE foi apreciada por meio do Acórdão 4.772/2011-Primeira Câmara (Peça 5, p. 40-41), que julgou irregulares as contas do Sr. José Simão de Sousa e da Construtora Xico's Ltda., aplicando-lhes débito solidário e multa individual de R\$ 4.000,00.

Em essência, restou configurado nos autos que a etapa realizada (68,11%) referente ao objeto pactuado não foi considerada útil, o que não permite concluir pela regular aplicação dos recursos, conforme demonstra o voto condutor do acórdão condenatório (peça 5, p. 38-39).

Contra a decisão originária, foram interpostos recursos de reconsideração pelos responsáveis (peça 8, p. 3-8 e peça 9, p. 3-5), os quais não foram conhecidos pelo Acórdão 3.573/2012-1ª Câmara (peça 27).

Em seguida, o recorrente opôs embargos de declaração (peça 32) contra o Acórdão 3.573/2012 – 1ª Câmara, que foram julgados pelo Acórdão 5.821/2012 – 1ª Câmara (peça 45), mediante o qual foram conhecidos e, ainda, foi declarada a nulidade do acórdão embargado.

Diante da declaração de nulidade, os recursos de reconsideração foram novamente apreciados, porém, dessa vez, no sentido de serem conhecidos e, no mérito, desprovidos, conforme o Acórdão 867/2014-1ª Câmara (peça 75).

Inconformado, o recorrente opôs embargos de declaração (peça 77) contra o Acórdão 867/2014-1ª Câmara, sendo julgado pelo Acórdão 1.961/2014-1ª Câmara (peça 83), os quais foram conhecidos, porém desprovidos, no mérito.

Em momento posterior, o recorrente opôs embargos de declaração (peça 85) contra o 1.961/2014-1ª Câmara, os quais foram julgados pelo Acórdão 1.496/2015-1ª Câmara (peça 116), no sentido de serem conhecidos e rejeitados no mérito.

Neste momento, o recorrente interpõe recurso de revisão (peças 167 e 168) em que argumenta:

a) a execução de todos os serviços, conforme Plano de Trabalho e de acordo com vistoria realizada, em 2011, pela Funasa, na qual não foram constatadas irregularidades nas obras, com atingimento de 96% de execução física do objeto pactuado. Dessa forma, as inconformidades apontadas pelo Parecer 114/2010 foram devidamente sanadas;

b) a deterioração natural e/ou modificação da obra, decorrente do transcurso do tempo, e mau uso pelos beneficiários;

c) ter acionado a Construtora Xico's para fazer as correções necessárias ao bom funcionamento dos módulos sanitários, por meio do Ofício 65/2010. A empresa realizou as intervenções solicitadas, encaminhando resposta ao referido ofício;



d) o aporte financeiro para as intervenções realizadas em 2010 ocorreu por conta da Construtora Xico's, não havendo dispêndio nenhum por parte da Prefeitura;

e) a concessão de autorização de saque para execução da etapa seguinte da obra, deveu-se ao fato que o órgão concedente não ter apontado qualquer irregularidade, não havendo, portanto, em se falar em dano ao erário.

Por fim, colaciona os seguintes documentos:

a) Parecer Técnico Final – Conclusivo 19/2011 (peças 167, p. 7, e 168, p. 17-18), já constante dos autos à peça 5, p. 10;

b) Ofício 65/2010 da Prefeitura Municipal de Manaíra-PB (peça 167, p.11);

c) Resposta da Construtora Xico's ao Ofício 65/2010 (peças 167, p. 12, e 168, p. 20);

d) Relação dos beneficiários do convênio, bem como as declarações referentes à construção dos módulos sanitários em suas residências (peças 167, p. 20-79, e 168, p. 13);

e) Notificações da Prefeitura de Manaíra à empresa Xico's (peça 168, p. 15-16);

f) Anexo III – Relatório de Visita Técnica – 2011 (peça 168, p. 17-18), já constante dos autos à peça 9, p 13-14;

g) Documentações dos prestadores de serviço e folhas de pagamentos da empresa Xico's (peça 168, p. 22-33);

h) Comprovantes de aquisição de materiais pela empresa Xico's (peça 168, p. 35-36).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, apresenta documentos novos (em especial, relação dos beneficiários do convênio, respectivas declarações atestando a construção dos módulos sanitários em suas residências e comprovantes de aquisição de materiais) que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por José Simão de Sousa, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em	Carline Alvarenga do Nascimento	Assinado Eletronicamente
---------------	--	--------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

7/8/2017.	AUFC - Mat. 6465-3	
-----------	---------------------------	--